



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010662/2003-14
Recurso nº 239.551 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.338 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO OBJETO DO LANÇAMENTO.

A irresignação contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento, com o argumento de ter efetuado compensação da contribuição em exigência, deve se dar no âmbito do respectivo processo, existente e que não deferiu a restituição e não homologou as compensações, não sendo possível o seu exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A compensação de supostos créditos de PIS com débito da COFINS exigido em lançamento, somente é possível quando comprovada a liquidez e certeza do crédito pretendido.

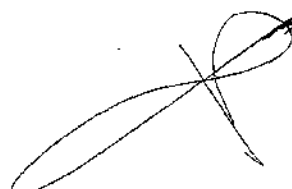
Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente



Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 06-12.868, de 22 de novembro de 2006, da DRJ/Curitiba-PR, fls. 60 a 66, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade de fls. 19 a 47.

O auto de infração foi lavrado em face do não recolhimento da COFINS correspondente ao período de apuração março de 2003, não declarada em DCTF.

Em sua defesa, na impugnação, a interessada alegou ser indevida a cobrança e que a falta do recolhimento ocorreu em razão da compensação do débito em apreço com pagamento indevido de PIS reconhecido em decisão nos autos do processo nº 2000.70.00.028655-4 e operada com respaldo no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Cientificada da decisão em 24 de janeiro de 2007, irresignada, a interessada apresenta o presente recurso voluntário, fls. 70 a 73, em 23 de fevereiro de 2007, em que pretende a reforma da decisão que combate, resumindo em poucos termos e na linha de tudo o quanto expendeu na sua manifestação de inconformidade, conforme descrito acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com razão a decisão recorrida que em nada deve ser reparada. Com efeito, é inaproveitável a alegação da recorrente de que procedera à compensação do aludido débito devidamente amparada por decisão judicial. Tal procedimento constitui o objeto do processo administrativo nº 10980.003768/2003-53, que teve a compensação não homologada. Toda argumentação em torno da legitimidade do crédito é do direito à compensação da mesma ou distinta exação, somente há de ser feita em sede do citado processo administrativo. Só a legitimidade do crédito ali proclamada com a conseqüente homologação da compensação haveria de ser o motivo de cancelamento da presente exigência.

Agora, apenas para argumentar, em seu recurso, a recorrente restringindo o leque dos seus argumentos modifica a base de suas alegações e vem de afirmar que procedeu à

compensação com respaldo legal do art. 66 da Lei nº 8.383/91, voltando a contestar a decisão de não-homologação no referido processo.

Com base na decisão judicial não restou comprovado que o fizera. Anexa apenas cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no referido processo, na qual a matéria controversa foi somente o lapso temporal de seis meses para a base de cálculo e a possibilidade de sua correção monetária.

No próprio teor da impugnação transcreve ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que resume as matérias alvo da apelação e decididas favoravelmente à impetrante quanto à:

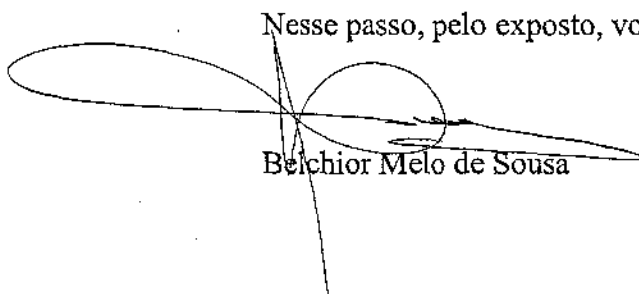
- a) prescrição, de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- b) inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88;
- c) compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91; e
- d) base de cálculo da exação como sendo o faturamento do sexto m

Logo, à luz do teor das decisões acima, é impossível vislumbrar o amparo judicial para o seu procedimento de compensação, que somente se poderia comprovar com a análise dos fundamentos e das disposições da decisão de primeira instância. Tal decisão, não cuidou a recorrente de anexar em ambas as fases de defesa.

Demais, sob o prisma da decisão do TRF-4ª Região, o molde legal sobre o qual deveria se processar a compensação é o do art. 66 da Lei nº 8.383/91, ficando expresso que haveria de ser *"com as prestações vincendas da mesma exação."*, nos termos regidos pela própria norma. Ainda que houvesse prova documental de registros da compensação no âmbito interno da sua escrituração contábil e fiscal, não poderia opô-lo a Fazenda para o fito de reclamar o cancelamento do presente feito, por sua ilegitimidade.

Logo, a compensação de crédito da contribuição para o PIS com o débito de COFINS, ora sob exigência, refugiu tanto ao comando judicial como o legal.

Nesse passo, pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Belchior Melo de Sousa

